



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.822-B, DE 2008 **(Da Sra. Manuela D'ávila)**

Altera os arts. 283 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a publicidade da Apólice ou Certificado de Seguro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. ALINE CORRÊA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 283 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283.....

§1º

§2º A comprovação do seguro deverá ser pública com publicação de cópia da Apólice ou Certificado de seguro em seu sítio na rede mundial de computadores e em local visível no interior de suas aeronaves. (NR)

“Art. 302

.....

III -.....

.....

g) deixar de dar publicidade nos termos do artigo 283, § 2º e de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a legislação prevê que expedição ou revalidação do certificado de aeronavegabilidade só ocorrerá diante da comprovação do seguro, que será averbado no Registro Aeronáutico Brasileiro e respectivos certificados (art. 283, *caput*).

Ocorre que entendemos que não obstante a imprescindível necessidade da comprovação do seguro ser devidamente arquivada, como a norma legal prevê atualmente, tal disposição legal tem-se mostrado insuficiente eis que advém de uma legislação de 1986, a qual está em especial neste tocante divorciada da nova realidade advinda com a Constituição de 1988 e ainda com Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Com a devida vênia a entendimentos diversos, está se pacificando que o contrato de transporte aéreo consiste numa prestação de um serviço, que possui uma relação jurídica a ser regulada pela legislação de defesa do consumidor, principalmente no que diz respeito a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos como de maneira ímpar expõe o Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no trabalho “O TRANSPORTE AÉREO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR”.

O Código de Defesa do Consumidor prevê como direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha.

A dúvida pertinente é como poderá um consumidor ter plena liberdade de escolha sem saber as informações sobre o seguro? Não poderia o consumidor escolher de maneira mais plena e clara entre a companhia a ou a companhia b por conhecer a importância e condições seguradas? Conhecer as informações sobre um seguro não é uma informação fundamental para assegurar sua plena liberdade de escolha?

Assim, através desta proposição nos dispomos a iniciar uma debate que com certeza resultará numa proposta que plenamente contemple os direitos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto espero contar com o apoio dos nobres Pares para contribuírem para o aperfeiçoamento dessa proposta a fim de sanarmos essa lacuna legal.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

Deputada Manuela d'Ávila

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

TÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO VI
DA GARANTIA DE RESPONSABILIDADE

Art. 283. A expedição ou revalidação do certificado de aeronavegabilidade só ocorrerá diante da comprovação do seguro, que será averbado no Registro Aeronáutico Brasileiro e respectivos certificados.

Parágrafo único. A validade do certificado poderá ser suspensa, a qualquer momento, se comprovado que a garantia deixou de existir.

Art. 284. Os seguros obrigatórios, cuja expiração ocorrer após o início do voo, consideram-se prorrogados até o seu término.

TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - Infrações referentes ao uso das aeronaves:

- a) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;
- b) utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB;
- c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;
- d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
- e) utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;
- f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada;
- g) utilizar ou empregar aeronave com inobservância das normas de tráfego aéreo, emanadas da autoridade aeronáutica;
- h) introduzir aeronave no País, ou utilizá-la sem autorização de sobrevoo;
- i) manter aeronave estrangeira em território nacional sem autorização ou sem que esta haja sido revalidada;

- j) alienar ou transferir, sem autorização, aeronave estrangeira que se encontre no País em caráter transitório, ressalvados os casos de execução judicial ou de medida cautelar;
 - k) transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;
 - l) lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento;
 - m) trasladar aeronave sem licença;
 - n) recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente;
 - o) realizar vôo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;
 - p) realizar vôo com equipamento para levantamento aerofotogramétrico, sem autorização do órgão competente;
 - q) transportar passageiro em lugar inadequado da aeronave;
 - r) realizar vôo sem o equipamento de sobrevivência exigido;
 - s) realizar vôo por instrumentos com aeronave não-homologada para esse tipo de operação;
 - t) realizar vôo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta;
 - u) realizar vôo solo para treinamento de navegação sendo aluno ainda não-habilitado para tal;
 - v) operar aeronave com plano de vôo visual, quando as condições meteorológicas estiverem abaixo dos mínimos previstos para esse tipo de operação;
 - w) explorar sistematicamente serviços de taxi-aéreo fora das áreas autorizadas;
 - x) operar radiofrequências não autorizadas, capazes de causar interferência prejudicial ao serviço de telecomunicações aeronáuticas.
- II - Infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
- a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;
 - b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;
 - c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;
 - d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;
 - e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;
 - f) utilizar aeronave com tripulante estrangeiro ou permitir a este o exercício de qualquer função a bordo, em desacordo com este Código ou com suas regulamentações;
 - g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;
 - h) infringir as Condições Gerais de Transporte ou as instruções sobre tarifas;
 - i) desobedecer aos regulamentos e normas de tráfego aéreo;
 - j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;
 - k) inobservar as normas sobre assistência e salvamento;
 - l) desobedecer às normas que regulam a entrada, a permanência e a saída de estrangeiro;

- m) infringir regras, normas ou cláusulas de convenções ou atos internacionais;
 - n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;
 - o) permitir, por ação ou omissão, o embarque de mercadorias sem despacho, de materiais sem licença, ou efetuar o despacho em desacordo com a licença, quando necessária;
 - p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;
 - q) operar a aeronave em estado de embriaguez;
 - r) taxiar aeronave para decolagem, ingressando na pista sem observar o tráfego;
 - s) retirar-se de aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo;
 - t) operar aeronave deixando de manter fraseologia padrão nas comunicações radiotelefônicas;
 - u) ministrar instruções de vôo sem estar habilitado.
- III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
- a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;
 - b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;
 - c) permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;
 - d) firmar acordo com outra concessionária ou permissionária, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio (pool) ou consolidação de serviços ou interesses, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica;
 - e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
 - f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;
 - g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;
 - h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;
 - i) ceder ou transferir ações ou partes de seu capital social, com direito a voto, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica, quando necessário (art. 180);
 - j) deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória;
 - k) deixar de recolher, na forma e nos prazos da regulamentação respectiva, as tarifas, taxas, preços públicos e contribuições a que estiver obrigada;
 - l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;
 - m) desrespeitar convenção ou ato internacional a que estiver obrigada;
 - n) não observar, sem justa causa, os horários aprovados;
 - o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;
 - p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte;

r) simular como feita, total ou parcialmente, no exterior, a compra de passagem vendida no País, a fim de burlar a aplicação da tarifa aprovada em moeda nacional;

s) promover qualquer forma de publicidade que ofereça vantagem indevida ao usuário ou que lhe forneça indicação falsa ou inexata acerca dos serviços, induzindo-o em erro quanto ao valor real da tarifa aprovada pela autoridade aeronáutica;

t) efetuar troca de transporte por serviços ou utilidades, fora dos casos permitidos;

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de sua propriedade;

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

x) deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro;

y) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de acionistas;

z) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferência.

IV - Infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

b) inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos;

c) modificar aeronave ou componente, procedendo à alteração não prevista por órgão homologador;

d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo;

e) deixar de cumprir os contratos de manutenção ou inobservar os prazos assumidos para execução dos serviços de manutenção e distribuição de componentes;

f) executar serviços de manutenção ou de reparação em desacordo com os manuais da aeronave, ou em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

g) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento que tenha afetado a segurança de algum voo em particular e que possa repetir-se em outras aeronaves.

V - Infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

a) inobservar prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinados à homologação de produtos aeronáuticos;

b) inobservar os termos e condições constantes dos respectivos certificados de homologação;

c) alterar projeto de tipo aprovado, da aeronave ou de outro produto aeronáutico, sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica;

d) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento, acidente ou incidente de que, de qualquer modo, tenha ciência, desde que esse defeito ou mau funcionamento venha a afetar a segurança de vôo e possa repetir-se nas demais aeronaves ou produtos aeronáuticos cobertos pelo mesmo projeto de tipo aprovado;

e) descumprir ou deixar de adotar, após a notificação a que se refere o número anterior e dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, as medidas de natureza corretiva ou sanadora de defeitos e mau funcionamento.

VI - Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

a) executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não homologada;

b) executar serviços de recuperação ou reconstrução em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

c) executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente;

d) utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem;

e) executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

f) construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso;

g) implantar ou explorar edificação ou qualquer empreendimento em área sujeita a restrições especiais, com inobservância destas;

h) prometer ou conceder, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de desconto, prêmio, bonificação, utilidade ou vantagem aos adquirentes de bilhete de passagem ou frete aéreo;

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

j) explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

l) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;

m) deixar o proprietário ou operador de aeronave de recolher, na forma e nos prazos da respectiva regulamentação, as tarifas, taxas, preços públicos ou contribuições a que estiver obrigado.

CAPÍTULO IV

DA DETENÇÃO, INTERDIÇÃO E APREENSÃO DE AERONAVE

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da polícia federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (art. 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do art. 21);

V - para averiguação de ilícito.

§ 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do *caput* deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.614, de 05/03/1998.*

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório.

** Primitivo § 2º transformado em § 3º pela Lei 9.614, de 05/03/1998.*

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Cabe-me relatar o Projeto de Lei nº 2.822, de 2008, apresentado pela Deputada Manuela D'ávila. A iniciativa altera os arts. 283 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, com o intuito de exigir daquele que explora serviço aéreo a publicação de cópia da apólice ou do certificado de seguro obrigatório, previsto na legislação.

Justificando a proposta, a autora argumenta que a simples averbação do seguro no Registro Aeronáutico Brasileiro não é medida suficiente para dar cumprimento à exigência de ampla informação ao usuário de serviço, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor. Entende, a parlamentar, que a liberdade de escolha do usuário é tolhida pelo desconhecimento dos termos em que cada companhia contratou o seguro obrigatório.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Julgo meritória a apresentação de projeto de lei como este que me chega às mãos, dado o contexto atual, em que se exige de fornecedores de bens e serviços, com cada vez mais veemência, todas as informações necessárias para que o cidadão exerça o consumo consciente. O Código de Defesa do Consumidor, norma que já nos acompanha há dezoito anos, é prova viva dessa tendência de se temperar com maior responsabilidade social as atividades de comércio.

A razão mais óbvia para me colocar a favor da mencionada tendência, nesta oportunidade, é que percebo o interesse direto do usuário do transporte aéreo pelas regras contidas no contrato de seguro de responsabilidade civil firmado entre a empresa aérea e a seguradora. Embora se trate de texto técnico, hermético para a ampla maioria dos cidadãos, algumas disposições ali contidas são essenciais e não deveriam passar despercebidas para o consumidor, que amiúde é o beneficiário do seguro.

De fato, além de questões relativas a preço, conforto, rotas e frequências, o potencial passageiro deve ser também informado de algumas condições que regem o contrato de seguro de responsabilidade civil assinado pela empresa aérea, matéria que o ajudaria a firmar convicção na escolha da melhor opção de transporte.

A esta altura, é sempre bom lembrar que o transporte aéreo é serviço público, concedido pelo Estado a particulares. As exigências relativas à prestação desse serviço não constituem mero capricho do legislador, mas salvaguardas, aos usuários, de que a atividade desenvolver-se-á sob o manto dos princípios fixados no art. 175 da Constituição da República.

Finalmente, e a despeito de tudo o que já se disse, considero importante salientar que é dever da autoridade aeronáutica cumprir sua obrigação de verificar se aqueles que exploram aeronaves estão, de fato, em dia com a exigência de manter seguro de responsabilidade civil, nos termos definidos em lei. Se isso não for efetivamente observado, a proposta da nobre Deputada Manuela D'ávila, infelizmente, perde sentido.

Em vista dessas considerações, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.822, de 2008.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2008.

Deputada ALINE CORRÊA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.822/08, nos termos do parecer da relatora, Deputada Aline Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha,

Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Sandro Matos, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, José Paulo Tóffano, Jurandy Loureiro e Marco Maia.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão modifica os arts. 283 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica para obrigar as empresas que exploram o serviço aéreo a divulgar, na Internet e no interior de suas aeronaves, cópia da apólice ou do certificado de seguro exigido pela legislação, penalizando o não cumprimento dessa obrigação.

Justifica a autora sua proposição, em síntese, afirmando que, de acordo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, os passageiros *“têm direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha.”*

Na Comissão de Viação e Transportes, a presente matéria foi aprovada.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento guarda pertinência inequívoca com a defesa do consumidor e com as relações de consumo, aprimorando a transparência em um segmento em que, infelizmente, os conflitos entre clientes e fornecedores são constantes.

Como mercado de enorme importância para o desenvolvimento nacional, o transporte aéreo sofre estrita regulação, seja em nível legislativo ou infralegal, campo de incidência dos normativos da Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC que regula o setor.

As atuais normas de regência do transporte aéreo estipulam, como requisito para a expedição ou revalidação do certificado de navegabilidade das companhias aéreas, a obrigatoriedade da contratação de seguro destinado a garantir sua responsabilidade por eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens, cargas e terceiros.

Embora referida estipulação vise a salvaguardar o direito à indenização em caso de responsabilidade civil da transportadora aérea, não há, na corrente regulamentação, exigência de divulgação aos consumidores dos termos do seguro contratado. Ora, na qualidade de potenciais beneficiários do seguro, os consumidores de serviços de transporte aéreo detém inequívoco interesse em conhecer informações importantes dessa proteção tais como a seguradora contratada, além de detalhes da cobertura pactuada, tais como sua natureza, alcance e limitações.

Ao suprir essa lacuna e ao estabelecer punição em caso de descumprimento, entendemos que a proposição em destaque outorgará maior solidez ao direito essencial do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), dando-lhe condições para exercer de modo mais consciente e livre o ato de consumo atinente aos serviços de transporte aéreo.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.822, de 2008.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.822/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Vinicius Carvalho - Vice-Presidente; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Julio Semeghini, Leandro Vilela e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO